



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000084/97-25
Recurso nº : 116.218
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.:1993 a 1996
Recorrente : M. S. T. DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 102-43.687

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de registros contábeis e fiscais de mercadorias adquiridas pelo contribuinte e comprovada pela fiscalização através de informações prestadas por seus fornecedores, autoriza a presunção de omissão de receitas em montante correspondente ao custo das mercadorias não registradas em sua escrituração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CS - IRRF - Julgada procedente a exigência contida no Processo Principal e, tendo havido a decorrente tributação para a exigência dos tributos e contribuições no caso da prática da mesma infração, pelo princípio de causa e efeito que os une, mantém-se as exigências decorrentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. S. T. DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000084/97-25
Acórdão nº : 102-43.687
Recurso nº : 116.218
Recorrente : M. S. T. DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.28/31), contra M.S.T. DE CARVALHO, CGC nº34.39.659/0001-83, que recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente em parte a impugnação de fls. 2024/2046, para declarar devidos os tributos e contribuições lançados nos autos de infração de fls. 28, 40,51,63 e 76, caracterizado pela falta de escrituração de notas fiscais de compras emitidas pelos fornecedores da empresa e omitidas da escrituração nos exercícios de 1993 a 1996.

Inconformada com o procedimento fiscal, tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento, alegando que:

1.Não seria possível à impugnante a movimentação da soma ora imposta pela fiscalização, uma vez que aquela trata-se de empresa de pequeno porte, e como tal não possui recursos suficientes para acumular tais quantias. Dessa forma, entende que deva ser feita uma perícia em sua escrituração fiscal, alegando que muitas das notas fiscais de compra de mercadorias que serviram de base ao lançamento, não são de sua responsabilidade;

2.Argumenta que, ainda que se admitisse algumas notas fiscais de compras de mercadorias não escrituradas, a jurisprudência administrativa é dominante em admitir que não há omissão de receitas pela aquisição de mercadorias quando a empresa registra todas as saídas dessas mercadorias em seus livros de escrituração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000084/97-25

Acórdão nº. : 102-43.687

fiscal e recolhe todos os tributos, conforme alega estarem comprovados pelos seus lançamentos contábeis;

3.Em relação à multa fiscal de 150%, alega que o correto seria de 50%, conforme legislação em vigor, fato que evidencia a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado errado;

4.Com relação aos fornecedores que constam da relação emitida (fls. 80/113), muitos deles não adquiriu qualquer mercadoria, o que reflete de forma clara que tais compras não são de sua responsabilidade;

5.Rotula o auto de infração de confuso, por não esclarecer adequadamente como a autoridade fiscal chegou ao referido valor, argüindo para isso cerceamento ao direito de defesa, com base no art. 5º, inciso LV da CF/88, que dispõe, *in verbis*:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Neste sentido, conclui que os demonstrativos fiscais são confusos e de difícil interpretação, acreditando ser necessário que o fiscal autuante compareça a empresa para explicar como chegou ao valor tributável, a fim de lhe proporcionar a correta interpretação da matéria, visando possibilitar-lhe a ampla defesa.

À vista de sua impugnação, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância, julgou procedente em parte a impugnação de fls. 2024/2026, declarando devidos os tributos e contribuições lançados nos autos de infração de fls. 28, 40, 51,63 e 76, e juros de mora calculados até a data do pagamento, reduzindo a multa de lançamento de ofício de cento e cinquenta por cento (150%) para setenta e cinco por cento (75%) de sua decisão. Recorrendo de ofício para esse E. Conselho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000084/97-25

Acórdão nº. : 102-43.687

de Contribuintes, em virtude de o valor exonerado estar acima do limite de alçada fixado no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Em sua decisão, preliminarmente, rejeita a hipótese de nulidade do auto de infração e de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a relação de notas fiscais emitidas pelos fornecedores da impugnante, fls. 80/113, mostra detalhadamente todos os valores tributáveis mês a mês, analiticamente, e por seus totais, os quais são iguais aos valores consignados na descrição dos fatos do Auto de Infração. Portanto, nenhuma razão assiste à impugnante relativamente a arguição de cerceamento ao seu direito de defesa.

Rejeita o pedido de perícia formulado pelo recorrente, por ser desnecessária para a compreensão dos fatos, não tendo qualquer relevância para a defesa ou para a formação do convencimento do julgador. A perícia só se justifica quando são necessários exames técnicos na escrituração contábil/fiscal da empresa, vis-à-vis o seu plano de contas e seus procedimentos operacionais, visando ao perfeito atendimento das informações registradas nos seus assentamentos e a convicção do cometimento ou não de irregularidades. O pedido de perícia deve estar respaldado no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, que dispõe:

“Art 16. A impugnação mencionará:

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Parágrafo 1º- Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000084/97-25

Acórdão nº : 102-43.687

No caso presente, a impugnante, diante de centenas de notas fiscais coligidas pela fiscalização durante o procedimento, emitidas por dezenas de fornecedores diversos, e usuais, da autuada, num período de dois anos e meio, limita-se a dizer que julga serem as mesmas de responsabilidades de terceiros e a formular um pedido de perícia, sem sequer definir o que pretende que seja periciado.

No que toca ao argumento de que a jurisprudência administrativa é dominante em admitir que não há omissão de receitas pela aquisição de mercadorias, quando a empresa registra todas as saídas dessas mercadorias em seus livros e recolhe todos os tributos, entende a autoridade julgadora de 1ª instância ser extravagante, pois embora essa seja uma tese aceita pelo Conselho de Contribuintes, a impugnante, em nenhum momento sequer ensaiou provar o alegado, não estando presentes quaisquer elementos de provas de que algumas das aquisições de mercadorias não escrituradas resultaram de vendas documentadas e escrituradas.

Não cabe o argumento de que a multa lançada de 150% torna nulo o auto de infração, pois nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, só são nulos os autos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não foi o caso. Entretanto, não há sustentação para o lançamento da multa agravada de 150%, porque o pressuposto para o seu enquadramento legal resultou de infração diversa daquela apontada no auto de infração, pois esta não tem nada a ver com a prática de sonegação fiscal, caracterizada pelo calçamento de datas em notas fiscais de venda, conforme descrito no termo de encerramento de ação fiscal de fls. 2021.

Com efeito, não obstante isso se constituir em uma infração qualificada, não há qualquer relação entre omissões de compras e o calçamento de datas em notas fiscais de venda, que possa ensejar o liame entre um fato e outro. As notas fiscais de vendas com datas calçadas de fls. 114/122, não tiveram seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000084/97-25

Acórdão nº : 102-43.687

respectivos valores considerados no lançamento, o que impossibilita a pretensão fiscal de apenar a impugnante com a multa de 150%, devendo a mesma, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ser reduzida para 75%.

Em relação a presunção de omissão de receitas por falta de escrituração fiscal da aquisição de mercadorias, não existem argumentos suficientes de defesa, consolidando-se assim os aludidos créditos tributários, de acordo com entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos acórdãos CRSF/01-1.044/90 e CRSF/01 nº 1.046/90, que assim se pronunciou, conforme o "Regulamento do Imposto de Renda para 1995", volume I, página 374, resenha – gráfica, editora e distribuidora de livros Ltda., São Paulo.(fls. 99- volume em apenso):

"COMPRAS NÃO REGISTRADAS - a falta de registros contábeis e fiscais da compra de mercadorias, fato devidamente provado, autoriza a presunção de que os valores dessa aquisição foram pagos com recursos oriundos de receitas anteriores realizados à margem da escrituração comercial e fiscal. A imputação admite prova em contrário cujo ônus é do sujeito passivo, o qual, no caso, desviou-se do assunto deixando de trazer aos autos elementos fáticos que destruíssem a acusação do fisco". (Ac. CRSF/01— 11.046/90 – DO 06/1110/94).

"COMPRAS NÃO REGISTRADAS – a falta de registro contábil e fiscal de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de omissão de receita, em montante correspondente ao custo dessas mercadorias, ressalvada prova em contrário (tributação que se solidifica quando o contribuinte não apresentada prova que descaracteriza a presunção)". (Ac. CRSF/01 – 11.044/90 – DO 06/1110/94).

Intimado da decisão de primeira instância, tempestivamente apresentou seu recurso voluntário, asseverando em síntese argumentos semelhantes aos inicialmente articulados, solicitando seja revisto o referido processo, pois não seria possível qualquer negociação acerca dos créditos tributários apurados, uma vez que os mesmos constituem valor exorbitante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000084/97-25

Acórdão nº : 102-43.687

Brada pela observação do princípio da capacidade contributiva, nos termos do art. 145, parágrafo 1º, inciso III da CF/88.(fls. 110 – volume em apenso). Diz acreditar na existência de prática irregular de muitos comerciantes e representantes comerciais em geral, que usando empresas de terceiros promovem transações comerciais clandestinas, se beneficiando com a sonegação fiscal que praticam, e face à sua não privilegiada localização, afirma a recorrente ser difícil provar o que alega, inclusive a utilização de má fé de sua razão social, o que justificaria a necessidade de realização de perícia.

Com base no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional/Seccional de Santarém as suas contra – razões, declarando devidos os tributos lançados nos autos, e entendendo que:

1. As operações com mercadorias que determinaram o montante do crédito tributário cobrado, foram realizadas durante o período ininterrupto de dois anos e cinco meses contados entre 11/93 a 04/96, ou seja, tempo longo demais para acreditar que outras pessoas tenham se utilizado da razão social da recorrente para efetuarem tão grande volume de negócios.
2. Foram muitas e freqüentes as transações realizadas pela Recorrente com cada empresa fornecedora durante os dois anos e cinco meses, o que afasta a hipótese de atuação de um terceiro. As notas fiscais juntadas aos autos comprovam que todos os fornecedores possuíam o endereço completo da recorrente, levando a crer que, de alguma forma, as operações de compras e vendas eram noticiadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000084/97-25

Acórdão nº. : 102-43.687

3. Não procede o pedido de perícia, pois os motivos alegados pela Recorrente não justificam a concessão do pleito, além de estar em desacordo com o que preceitua o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000084/97-25

Acórdão nº. : 102-43.687

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Da análise dos autos, verifica-se que não tem razão o contribuinte em suas asseverações, razão porque entendo deva ser mantida, integralmente, a r. decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, por seus justos e abalizados argumentos, a qual adoto-a integralmente, acrescentando, ainda, o seguinte :

a) com relação a perícia que entende necessária no intuito de dirimir qualquer dúvida quanto ao real valor do montante devido. Tanto o processo Administrativo Fiscal contempla a perícia entre os meios de prova e estatui as regras para a sua elaboração e apresentação, disposto no o § 1º, inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235 / 72, e não observado pelo Recorrente, o qual dispõe:

“Art. 16. – A impugnação mencionará:

I – (.....)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º. Considerar-se á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000084/97-25

Acórdão nº. : 102-43.687

Assim, em nenhum momento dos autos ficou expressamente determinada, pelo Contribuinte, sua intenção de solicitar perícia, entendendo também a autoridade julgadora a quo, ser desnecessária à perícia para a compreensão dos fatos, tendo em vista a vasta documentação anexa aos autos.

b) com relação à multa de ofício, a autoridade julgadora de primeira instância tratou de adequá-la à legislação vigente, não sendo motivo para a nulidade do Auto de Infração.

c) de acordo com o artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94 - Decreto nº 1.041/94), a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica relativos às compras não escrituradas, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam omissão de receita, in verbis:

“Art. 229 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).

No presente autos, a fiscalização após ter intimado várias empresas fornecedoras do Recorrente, constatou a existência de aquisições de mercadorias não registradas em sua contabilidade, e o sujeito passivo deixou de trazer aos autos elementos fáticos que descaracterizassem a omissão de receitas apuradas pela fiscalização, permanecendo no terreno de menos alegações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000084/97-25

Acórdão nº. : 102-43.687

Assim, louva-se o trabalho dispendido pelo Fiscal Autuante na apuração dos valores não escriturados nos livros fiscais do Recorrente, trabalho esse que não deixa pairar qualquer dúvida acerca da omissão de receitas efetuada pela Recorrente.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI